



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>59.488-1/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>ILSE MARIA ZANATTA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, nestes termos:

**Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II- vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**  
**III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.**

**Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda**



**Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.**

8. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, nasceu em 13/08/1984, contando com a idade de 62 (sessenta e dois) anos, na data da publicação do ato concessório, com 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, atendendo aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### **III. DISPOSITIVO DO VOTO**

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 4.049/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

a) **REGISTRAR o Ato n.º 23.006/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 02/02/2018; e

b) **JULGAR LEGAL** o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Ilse Maria Zanatta**, servidora efetiva no cargo de Professor Educ. Básica, Classe “C”, Nível “012”, contando com 41 (quarenta e um) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, Município de Cuiabá-MT.

10. É o voto.

Cuiabá-MT, 12 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

